



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
02	4134563-0	2020	4134563-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

Ementa:

ICMS. Item 1 – deixar de pagar o ICMS próprio, por guia especial, relativo à importação de gasolina de aviação (AVGAS). Item – deixar de escriturar nota fiscal de entrada para acobertar a importação de gasolina de aviação. Recurso Especial do contribuinte parcialmente conhecido, mas não provido.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Especial manejado pelo contribuinte (fls.251/363), em face da decisão proferida pela c. 2ª Câmara Julgadora, que conheceu parcialmente o Recurso Ordinário e lhe negou provimento, assim ementada:

ICMS – (i) Não pagamento do imposto, por meio de guia de recolhimentos especiais, devido até o momento do desembaraço aduaneiro, relativo à importação de gasolina de aviação do exterior; (ii) e não escrituração, no livro fiscal próprio, de nota fiscal eletrônica, emitida para acobertar a operação de entrada por importação de gasolina de aviação do exterior. Existência de ação judicial. Recurso Ordinário Conhecido em parte e não provido.

2. São duas as acusações fiscais. Item 1, deixar de pagar o ICMS próprio, por guia especial, relativo à importação de gasolina de aviação (AVGAS) do exterior. Item 2, deixar de escriturar nota fiscal de entrada para acobertar a importação de gasolina de aviação.

3. O recorrente aduz, em síntese: (i) nulidade do AIIM por ausência do controle de qualidade de que trata a Port. CAT 115/2014, bem como a necessidade de diligência para a sua comprovação; (ii) limitação dos juros de mora; (iii) multa confiscatória; (iv) discorre sobre o mérito.

4. Contrarrazões da d. FESP (fls. 368/371) postula o não conhecimento do recurso.

5. É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

6. Não conheço da alegação de nulidade do AIIM, ao fundamento de que não estaria presente, *ab initio*, a aprovação do lançamento pela Comissão de Controle de Qualidade de que trata a Portaria CAT 115/2014. Os arestos acostados às fls. 319 e ss. e fls. 326 e ss., são decisões proferidas nos processos referentes ao AIIM 4.068.964-5 e AIIM 4.056.136-7 que converteram o julgamento em diligência, não se prestando à configuração de dissídio interpretativo relativo à nulidade do lançamento.

6.1. Igualmente não comporta conhecimento o pleito de conversão em diligência, vez que essa c. Câmara Superior já sedimentou que a diligência é matéria de competência da Câmara Julgadora, na instância ordinária, bem como, no caso específico do Controle de qualidade da Port. CAT 115/2014, pela não obrigatoriedade de sai juntada ao lançamento ou aos autos do processo administrativo.

7. Não conheço do recurso quanto ao mérito, vez que a matéria não foi objeto de análise nas instâncias ordinárias, por força da concomitância com ação judicial noticiada no próprio AIIM e assentada no acórdão recorrido. Reproduzo excertos do acórdão recorrido:

“Concordo com a decisão recorrida e com a manifestação apresentada pela D. Representação Fiscal, uma vez que só foi devolvida a matéria quanto à alegação de não observância do disposto na Portaria CAT n° 115/2014 e neste sentido, pedimos vênias para transcrever trecho da decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

...

Matérias que não serão conhecidas. As outras matérias não serão conhecidas, seja porque é objeto de questionamento judicial, nos termos do disposto no artigo 30 da Lei n° 13.457/2009 (mérito), seja porque não foi objeto de questionamento perante a primeira instância (mérito quanto ao item 2.II, questionamentos quanto aos juros acima da SELIC e a sua não incidência sobre a multa de mora, além da alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada – caráter abusivo e confiscatório).

...

Foi exatamente o que ocorreu nos presentes autos, ou seja, foi lavrado o AIIM para evitar a decadência, uma vez que o contribuinte afirmou que havia medida liminar que lhe era favorável, proferida nos autos do Mandado de Segurança n° 021280-12.2019.8.26.0562.”

8. Conheço do recurso com relação à alegação de multa confiscatória, pois caracterizado o dissídio em face do paradigma acosta às

fls. 336/340, decisão proferida pela c. 4ª Câmara Julgadora, no processo DRT-05-4078664-0/2016.

8.1. Não obstante, nego-lhe provimento, pois assentada a jurisprudência desta c. Câmara Superior no sentido da impossibilidade de se afastar a aplicação de lei válida, vigente e eficaz, nos termos do art. 28 da Lei 13.457/2009, ressalvadas as hipóteses arroladas nos seus incisos.

9. Não conheço do recurso quanto à limitação dos juros de mora, vez que o lançamento se refere a fatos geradores de 2019, conforme indicado no relato e no Demonstrativo do Débito Fiscal, portanto já sujeito à taxa Selic, nos termos da Lei nº 16.497, de 18-07-2017.

10. Com relação à atualização do valor básico da multa, não conheço do recurso, pois conforme restou decidido na instância ordinária, o tema encontra-se sedimentado nos termos da Súmula nº 13 deste E. TIT:

?"É legítima a atualização do valor básico da multa nos termos do §9º, do artigo 85, da Lei n. 6374/1989."

11. Pelo exposto, conheço parcialmente o Recurso Especial manejado pelo contribuinte, e na parte conhecida nego-lhe provimento.

Câmara Superior, em data certificada eletronicamente nos autos.

Fábio Henrique Bordini Cruz

Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
02	4134563-0	2020	4134563-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): CONHECIDO PARCIALMENTE. NÃO PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): Conhecido Parcialmente. Não Provido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

RUBENS DE OLIVEIRA NEVES

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA

ALBERTO PODGAEC

GALDERISE FERNANDES TELES

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

JOÃO CARLOS CSILLAG

MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS

EDISON AURÉLIO CORAZZA

JULIANO DI PIETRO

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

CACILDA PEIXOTO

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES (Presidente)

São Paulo, 24 de janeiro de 2023
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO
GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

IE
633660965111

CNPJ
07135653000550

LOCALIDADE
Santos - SP

AIIM
4134563-0

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 26 de janeiro de 2023
Tribunal de Impostos e Taxas